



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066866-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ANA PAULA DE HOLANDA e Paciente ROGERIO CESAR DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de ROGERIO CESAR DO PRADO e conferiu-lhe a liberdade provisória, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo, cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III (proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas dos fatos) e IV, do CPP, sob pena de revogação do benefício.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2066866-82.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv^a. Ana Paula de Holanda

Paciente: Rogerio Cesar do Prado

Comarca: Ribeirão Preto

VOTO Nº 24.495

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. ROGÉRIO CESAR DO PRADO foi preso em flagrante por tentativa de homicídio e sua prisão foi convertida em preventiva. A defesa alega o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como a falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva e ausência de seus requisitos autorizadores. O paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de ROGÉRIO, considerando a primariedade, os bons antecedentes e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir

3. Não há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, que foi feita dentro do prazo legal após o recebimento dos autos pelo Ministério Público.

4. A prisão preventiva foi decretada e mantida para resguardar a ordem pública, mas os crimes ficaram na esfera da tentativa e a gravidade das lesões causadas à única vítima atingida pelos disparos ainda não está completamente esclarecida, e a arma de fogo não foi localizada.

5. O paciente é primário e sua liberdade não prejudicaria a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é adequada quando o paciente é primário e não há risco à instrução processual.

2. A gravidade das lesões e a ausência de arma de fogo são fatores relevantes para a concessão da liberdade provisória.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 46, art. 319, I, III e IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2102981-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.E.S.

Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j.
em 19/06/2023.

1) A Advogada Ana Paula de Holanda impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ROGERIO CESAR DO PRADO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri de Ribeirão Preto, nos autos de nº 1500440-10.2025.8.26.0530.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva e mantida sem fundamentação idônea, bem como apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, destaca que: *“ele e mais 5 pessoas teriam se envolvido em uma desavença, onde entraram em luta corporal e, em tese, o paciente teria atirado contra a vítima Jander. Nos autos consta também que, no dia do flagrante, estavam presentes (...) os funcionários do paciente, os quais, ao menos, foram levados para a Delegacia. A versão apresentada foi a de que o paciente estaria armado, mas nenhuma arma foi encontrada, sendo que ele permaneceu no local aguardando a Polícia chegar”*. Alega, assim, que a denúncia foi oferecida: *“sem aparatos”* e fora do prazo estabelecido no art. 46 do CCP: *“em 17/02/2025, ultrapassados os 10 dias para réu preso e, ao menos, a investigação terminou”*. Assevera, ainda, que o paciente apenas se envolveu numa briga: *“após provocações (...) iniciadas pela suposta vítima, que também o atacou, tanto que, de todos que prestaram depoimento, ninguém saiu machucado, somente o paciente, (...), ninguém, exceto a vítima que foi atingida, sabe lá por quem, não tiveram qualquer arranhão”*. Ressalta que ele é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita (como microempresário) e colaborou com os policiais. Argui, também, que a custódia é desproporcional com a pena e o regime que seriam impostos em caso de condenação, porquanto: *“a conduta, em tese, praticada se amolda ao crime descrito no art. 129 do Código Penal (...). Ainda que se entenda que o crime praticado foi o de homicídio tentado, (...), observa-se, no presente caso, que, em razão da primariedade e dos bons antecedentes da paciente aliado ao fato de que o caso se enquadraria na hipótese de homicídio privilegiado ou ainda de tentativa de*

homicídio simples, cuja pena é de 6 anos a ser reduzida em 2/3, o PACIENTE não seria condenado ao regime fechado.”. Assevera, por fim, que não foi justificada a impossibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Requer, assim, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

A fls. 120/122 a Impetrante notícia que, em contato telefônico junto ao Hospital, obteve a informação de que a vítima teve alta há 15 dias. Repisa, ainda, que não foi juntado aos autos de origem o seu prontuário médico, embora tenha sido requerido o seu envio, de modo que a investigação não está concluída. Por estas razões, reitera a concessão do pedido liminar.

A liminar foi **deferida** (fls. 123/127).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pela denegação (fls. 135/142).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta dos autos que ROGERIO foi denunciado (fls. 73/75) por infração ao **art. 121, § 2º, II e IV, c.c art. 14, II, por 03 vezes, na forma do art. 69, todos do CP**, porque, no dia 05/02/2025, teria tentado matar *Elizeu S. M., Jander A. T. e Jeison D. D. De F.*

Segundo a acusação, o paciente mantinha desentendimentos prévios com *Edmo*, irmão da vítima *Jander*, em razão de ter sido impedido de estacionar seu caminhão num terreno recentemente adquirido por *Jander*. No dia dos fatos, o paciente iniciou uma discussão com *Edmo*, chutando o portão de sua residência. *Jander*, acompanhado de seus funcionários *Elizeu* e *Jeison*, ora vítimas, chegaram ao local para intervir, momento em que se iniciou uma luta corporal entre o paciente e o ofendido *Jander*.

Após a briga inicial ter sido contida, o paciente, movido por motivo fútil decorrente do desentendimento sobre o estacionamento do caminhão, dirigiu-se à sua distribuidora de água, onde pegou uma arma de

fogo e retornou ao local. *Elizeu*, ao constatar que o paciente estava armado, tentou dissuadi-lo, alertando-o sobre as consequências de seus atos, mas, em resposta, ROGERIO teria dito que: "*o problema não é com você, sai da frente*", bem como que seria policial enquanto direcionava a arma para *Elizeu*.

Neste momento, o paciente, munido da arma de fogo, avistou *Jander* e *Jeison* na via oposta, prestes a embarcar no veículo de *Jander* para se retirarem, oportunidade em que, sem hesitação, **ROGERIO abriu fogo**, efetuando aproximadamente **05 disparos, dos quais 02 atingiram Jander**, causando-lhe ferimentos.

Diante da ação violenta do paciente, *Jeison* buscou proteção atrás de uma árvore próxima à caminhonete de *Jander*, todavia, ainda assim, ROGERIO prosseguiu em sua conduta criminoso, voltando sua mira para as vítimas *Jeison* e *Elizeu*, efetuando mais disparos contra ambos, que, por erro na pontaria do paciente, não foram atingidos pelos tiros. A vítima *Jander* foi encaminhada ao Hospital e levado para a UTI¹.

Em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva para a garantia da **ordem pública** e, posteriormente, mantida (fls. 36/38 e 77).

De início, não há que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

In casu, os fatos se deram em 05/02/2025 e o inquérito policial foi relatado em 13/02/2025, mesma data em que foi disponibilizado ao *Parquet*, sendo a denúncia oferecida 05 dias depois, em 17/02/2025 (fls. 85/86, 87 e 93 na origem).

Sendo assim, foi observado o disposto no art. 46² do CPP, salientando que o prazo de 10 dias para o oferecimento da denúncia começa a fluir da data em que o órgão do Ministério Público recebe os autos

¹ Cf. Informações obtidas pela Escrivã com a esposa da vítima Jander por telefone (fls. 67).

² Art. 46. **O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial**, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (g.n.)

do inquérito policial.

Por outro lado, respeitados os fundamentos das decisões impugnadas e embora os fatos imputados ao paciente sejam graves, tratam-se de crimes **tentados** e ainda não há elementos técnicos suficientes que permitam aferir a real extensão das lesões sofridas pela vítima *Jander*, única atingida pelos disparos, haja vista a pendência do exame de corpo de delito indireto, cuja elaboração foi inclusive reiterada pelo Ministério Público em 03/04/2025, tendo o d. Juízo *a quo* estabelecido o prazo de 10 dias para o seu envio (cf. fls. 930 e 944 na origem).

Acrescenta-se, ainda, que eventual arma de fogo não foi localizada ou apreendida.

Soma-se a isto o fato de que o paciente é **primário** (fls. 38/40 na origem), possui endereço declarado nos autos (fls. 51) e não há indicativos de reiteração delitiva ou de risco à instrução criminal.

Diante deste contexto, impõe-se a ratificação da liminar que determinou a substituição da prisão preventiva por **medidas cautelares** diversas do cárcere, as quais se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto.

Nesta linha, *mutatis mutandis*:

“Habeas Corpus – Homicídio tentado, lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaça – Prisão em flagrante delito convertida em preventiva – Pedido de revogação da prisão cautelar que merece acolhimento – Necessidade de existência concomitante dos requisitos atinentes ao “fumus comissi delicti” e “periculum libertatis”, sendo que este último não restou demonstrado – Primariedade, endereço fixo e ocupação lícita que devem ser levados em consideração – Liberdade provisória e imposição de medidas cautelares diversas que se mostram suficientes e adequadas ao caso concreto – Ordem concedida, confirmando a liminar.” (TJSP, HC nº 2102981-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. J.E.S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/06/2023).

Registre-se que, caso o paciente descumpra quaisquer das condições impostas ou surjam novos motivos para sua eventual prisão

durante a instrução, a matéria será reavaliada e sua custódia poderá ser decretada novamente.

Por fim, insta salientar que a correta classificação dos delitos se trata de questão que extrapola os estreitos limites da presente fase procedimental, de cognição sumária, devendo ser discutida no curso da instrução processual.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para convalidar a liminar que **revogou** a prisão preventiva de **ROGERIO CESAR DO PRADO** e conferiu-lhe a **liberdade provisória**, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo**, cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I, III (proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas dos fatos) e IV, do CPP**, sob pena de revogação do benefício.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator